



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA  
PROCURADORIA-GERAL

**PARECER JURÍDICO N.º 428/2022-PGM**

**PROCESSO N.º 5492/2022**

**INTERESSADOS: COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO – CCL, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SME**

**OBJETO: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. ART. 74, INC. III, ALÍNEA “C”, LEI N.º 14.133/2021. JUSTIFICATIVA DO ATO ADMINISTRATIVO. PERTINÊNCIA. ANÁLISE SOB A LUZ DA NORMA REGULADORA DA MATÉRIA.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo instaurado com o objetivo de verificar a legitimidade da despesa referente à contratação de pessoa jurídica especializada para auditoria externa da folha de pagamento e projeção de despesas de gastos com pessoal, de interesse da Secretaria Municipal de Educação, no valor total de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), bem como tratando de sua plausibilidade da contratação por meio de inexigibilidade de licitação, nos termos da alínea “c” do inc. III do art. 74 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria-Geral para a emissão de parecer acerca do enquadramento jurídico da contratação, informando sobre a adequação dos procedimentos adotados, incluindo opinião expressa sobre a regularidade ou não do processo, considerando a possibilidade de efetuar a contratação mediante licitação inexigível.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

A doutrina moderna ensina que todo ato administrativo deve ser motivado e na seara dos contratos administrativos não é diferente. Além de cumprir regramento legal, como, por exemplo, o contido no art. 74, III, “c”, da Lei Federal n.º 14.133/2021, a decisão por contratar esse ou aquele objeto precisa ter uma conformação com o interesse público, situação que só é demonstrável a partir da motivação ou justificativa do ato de contratação.

Salienta-se que, em se tratando de licitação inexigível, levando em conta que os órgãos integrantes do controle externo irão analisar a conduta do gestor algum tempo depois, as razões que determinaram a prática do ato devem ser inteiramente registradas, para não permitir qualquer tipo de análise equivocada no futuro.

*In casu*, o objetivo da inexigibilidade do procedimento é a contratação de pessoa jurídica especializada para auditoria externa da folha de pagamento e projeção de despesas de gastos com pessoal, de interesse da Secretaria Municipal de Educação, no valor total de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), diante da necessidade averiguação contábil da folha de pagamento de servidores da SME.

PMA-MA / CCL  
EM BRANCO



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA  
PROCURADORIA-GERAL**

Com efeito, a licitação inexigível tem previsão no artigo 74 da Lei 14.133/2021, que indica as hipóteses em que o certame se mostra juridicamente inviável, tendo em vista a impossibilidade de competição no caso concreto. Neste sentido, a autoridade competente apresentou justificativa, de inteira responsabilidade do órgão interessado na contratação em comento, que corrobora a inexigibilidade do procedimento licitatório para o objeto em análise.

Neste contexto, estabelece a alínea “c” do inc. III do art. 74 da Nova Lei de Licitações e Contratos, que é inexigível a licitação para contratação de “assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias”, encontrando-se o objeto licitado, assim, em conformidade com as disposições legais pertinentes.

A questão que se coloca, portanto, é que se houver no futuro algum questionamento sobre o porquê da contratação por inexigibilidade de licitação, o fato de ter sido bem justificado, com a indicação precisa das necessidades administrativas, colocará o gestor numa situação de tranquilidade frente às auditorias realizadas pelos órgãos de controle ou frente aos questionamentos feitos pela própria comunidade açailandense.

Ante o exposto, uma vez atendidas as recomendações apontadas, e resguardados o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, nos limites da Lei, e as valorações de cunho econômico financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, insitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, o procedimento está apto para a produção de seus regulares efeitos.

### **III – CONCLUSÃO**

**ANTE O EXPOSTO**, verifica-se a legalidade da contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação no caso em apreço, pelo que, OPINA-SE de maneira favorável ao requerimento formulado, no sentido da possibilidade de ser inexigível o procedimento licitatório, consoante previsão da alínea “c”, do inc. III do art. 74 da Lei n.º 14133/2021, nos termos da fundamentação acima.

É o parecer, s.m.j.

Açailândia, MA em 25 de abril de 2022.

**CARLOS MAGNO BRITO MARCHÃO DOS SANTOS**

Assessor Jurídico Municipal  
Portaria n.º 033/2022-GAB

PMA-MA / CCL  
**EM BRANCO**